



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 6 de novembro de 2020

Número 217

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 83/2020:

Suspensão do prazo de funcionamento da Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar à atuação do Estado na atribuição de apoios na sequência dos incêndios de 2017 na zona do Pinhal Interior durante o período de apreciação do Orçamento do Estado para 2021 2

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2020:

Autoriza a realização da despesa relativa à aquisição de portes de correio para o ano de 2021 pelo Instituto da Segurança Social, I. P. 3

Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2020:

Autoriza o reescalonamento dos encargos com a aquisição de cinco aeronaves KC-390 e de um simulador de voo ao consórcio constituído pela Embraer, S. A., e Embraer Portugal, S. A., para os anos de 2020 e 2021 4

Economia e Transição Digital

Portaria n.º 262/2020:

Estabelece as condições de funcionamento e identificação dos estabelecimentos de alojamento local. 6

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 216, de 5 de novembro de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 14-A/2020/M:

Adapta e regula na Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro, que estabelece o regime de imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos 18-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 83/2020

Sumário: Suspensão do prazo de funcionamento da Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar à atuação do Estado na atribuição de apoios na sequência dos incêndios de 2017 na zona do Pinhal Interior durante o período de apreciação do Orçamento do Estado para 2021.

Suspensão do prazo de funcionamento da Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar à atuação do Estado na atribuição de apoios na sequência dos incêndios de 2017 na zona do Pinhal Interior durante o período de apreciação do Orçamento do Estado para 2021

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, suspender, de 23 de outubro a 1 de dezembro de 2020, a contagem do prazo de funcionamento da Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar à atuação do Estado na atribuição de apoios na sequência dos incêndios de 2017 na zona do Pinhal Interior.

Aprovada em 23 de outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113685131



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2020

Sumário: Autoriza a realização da despesa relativa à aquisição de portes de correio para o ano de 2021 pelo Instituto da Segurança Social, I. P.

O Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), é um instituto público de regime especial, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, tendo como missão a gestão dos regimes de segurança social, o reconhecimento dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes dos regimes de segurança social e, bem assim, assegurar a aplicação dos acordos internacionais nesta área, tal como previsto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, na sua redação atual.

O ISS, I. P., desenvolve a sua atividade em todo o território nacional continental detendo, além dos serviços centrais, 18 centros distritais, o Centro Nacional de Pensões e uma rede de mais de 300 serviços de atendimento.

No âmbito das atribuições consagradas nos respetivos estatutos, o ISS, I. P., necessita de proceder à aquisição de portes de correio, tendo em vista, designadamente, a efetivação de notificações por via postal de diversa natureza, como sejam as referentes a processos de contraordenações e a declarações anuais de rendimentos de pensionistas.

A aquisição deste tipo de serviços é, pela sua própria natureza, essencial para o cumprimento da missão do ISS, I. P., o qual se encontra vinculado à remessa atempada de notificações decorrentes de diplomas legais e em cumprimento dos prazos nestes fixados.

Os CTT — Correios de Portugal, S. A., detêm a exclusividade dos serviços de aceitação, tratamento e distribuição de objetos postais, bem como a emissão e venda de selos e outros valores postais, decorrentes do contrato de concessão em vigor até 2020, pelo que os serviços postais a contratualizar se enquadram no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Código de Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, na medida em que apenas podem ser adquiridos àquela entidade.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 5.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, dos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), a realizar a despesa relativa à aquisição de portes de correio aos CTT — Correios de Portugal, S. A., para o ano de 2021, até ao montante máximo global de € 6 962 118,69, isento de IVA.

2 — Estabelecer que os encargos financeiros decorrentes da aquisição referida no número anterior são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento do ISS, I. P., para o ano de 2021.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de outubro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113703915



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2020

Sumário: Autoriza o reescalonamento dos encargos com a aquisição de cinco aeronaves KC-390 e de um simulador de voo ao consórcio constituído pela Embraer, S. A., e Embraer Portugal, S. A., para os anos de 2020 e 2021.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2019, de 29 de julho, foi autorizada a realização da despesa para a aquisição de cinco aeronaves KC-390 e de um simulador de voo ao consórcio constituído pela Embraer, S. A., e Embraer Portugal, S. A., com os respetivos serviços de sustentação logística e ainda com a aquisição dos sistemas de guerra eletrónica, tendo sido o contrato celebrado a 22 de agosto de 2019.

Na sequência do referido contrato, verifica-se atualmente uma antecipação, em cerca de 180 dias, de uma das metas contratuais relativas ao fabrico da primeira aeronave (Estação de Montagem Estrutural — AC1), inicialmente prevista para março de 2021 e que ocorrerá já em outubro de 2020.

De acordo com o previsto na cláusula 18.ª do contrato outorgado, a antecipação de etapas contratuais depende de autorização do Estado e não implica o correspondente pagamento nesse momento, salvo se as partes acordarem diversamente e existir disponibilidade financeira. Neste contexto, o pagamento deste *milestone* contratual, no ano de 2020, representa, para o Estado Português, uma poupança de cerca de 3,5 milhões de euros: por um lado, o valor está associado a uma componente fixa, cifrada em aproximadamente 1,4 milhões de euros, que corresponde à aplicação de um valor de 0 % na fórmula de revisão de preços, em lugar da percentagem inicial e contratualmente fixada em 2,69 % para o mês de março de 2021 (data correspondente ao mês de pagamento inicialmente contratualizado). Por outro, uma componente variável, correspondente a uma taxa de câmbio atualmente favorável, em comparação com a taxa definida pela Equipa de Negociação da Aeronave de Transporte KC-390 (ENAT), o que permite um potencial de poupança na ordem dos 2,1 milhões de euros. No âmbito da gestão flexível da Lei de Programação Militar, o Ministério da Defesa Nacional identificou disponibilidade financeira para permitir concretizar esta antecipação, pelo que é de todo o interesse para a adequada gestão do contrato em causa a respetiva autorização.

Face ao exposto, a presente resolução procede à alteração dos montantes previstos na alínea a) do n.º 1, bem como do anexo II, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2019, de 29 de julho, para os anos de 2020 e 2021.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, da alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o reescalonamento dos encargos com a aquisição de cinco aeronaves KC-390 e de um simulador de voo ao consórcio constituído pela Embraer, S. A., e Embraer Portugal, S. A., para os anos de 2020 e 2021.

2 — Alterar a alínea a) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2019, de 29 de julho, nos seguintes termos:

«1 — [...]

a) A aquisição de cinco aeronaves KC-390, com a calendarização de entrega prevista no anexo I da presente resolução e que dela faz parte integrante, e de um simulador de voo, ao consórcio constituído por Embraer, S. A., e Embraer Portugal, S. A., até ao montante máximo de € 604 759 949,00, a que acresce imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor;»

3 — Determinar que o anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2019, de 29 de julho, passa a ter a redação constante do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.



4 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de outubro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3)

«ANEXO II

Repartição dos encargos previstos nos n.ºs 1 e 2

(em euros)

Ano	Encargos previstos na presente resolução			
	n.º 1, a)	n.º 1, b)	n.º 1, c)	n.º 2
2019	22 533 299,00	3 146 461,00	4 170 103,00	2 412 137,00
2020	84 010 466,00	—	6 870 103,00	3 826 453,00
2021	10 952 437,00	—	5 870 103,00	10 072 816,00
2022	73 331 356,00	2 259 204,00	7 870 103,00	15 539 337,00
2023	69 089 235,00	16 017 269,00	10 083 964,00	5 309 532,00
2024	107 874 478,00	7 513 556,00	5 821 593,00	4 179 373,00
2025	115 754 581,00	9 159 470,00	2 283 084,00	3 302 865,00
2026	95 759 104,00	16 292 125,00	2 000 000,00	5 048 771,00
2027	25 454 993,00	12 018 057,00	—	2 173 950,00
2028	—	12 988 400,00	—	5 691 600,00
2029	—	15 390 392,00	—	3 913 608,00
2030	—	15 032 270,00	—	4 917 730,00
<i>Total</i>	604 759 949,00	109 817 204,00	44 969 053,00	66 388 172,00

Nota. — Aos valores indicados, acresce o IVA à taxa legal em vigor.»

113704271



ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

Portaria n.º 262/2020

de 6 de novembro

Sumário: Estabelece as condições de funcionamento e identificação dos estabelecimentos de alojamento local.

A Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto, que procede à segunda alteração ao regime da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, aditou um n.º 5 ao artigo 12.º daquele decreto-lei, nos termos do qual são definidas por portaria as condições para o funcionamento das modalidades de estabelecimentos de alojamento local.

Nesta conformidade, a presente portaria visa plasmar as condições mínimas de funcionamento que efetivamente as modalidades de estabelecimentos de alojamento local já cumprem atualmente, não deixando contudo de introduzir outras que se consideram essenciais para o desenvolvimento e inovação deste produto turístico, mas com a preocupação de não espartilhar injustificadamente e em demasia as condições de um segmento turístico que se pretende cada vez mais competitivo e com qualidade.

Prevê-se ainda um conjunto de condições de sustentabilidade que os estabelecimentos de alojamento local devem adotar e privilegiar, seguindo-se assim as políticas de sustentabilidade da Estratégia Turismo 2027, e o referencial para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias empresariais no setor do turismo para a próxima década que estipula, entre outras, que umas das metas de sustentabilidade ambiental é assegurar que mais de 90 % das empresas do turismo adotam medidas de utilização eficiente de energia e da água e desenvolvem ações de gestão ambiental dos resíduos.

Por fim, prevê-se um período de transitório de 12 meses, a contar da data de entrada em vigor da portaria, para que os estabelecimentos de alojamento local, que já se encontrem registados no Registo Nacional de Alojamento Local, se possam adaptar às novas condições de funcionamento.

Foram ouvidas as associações representativas do alojamento local.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de abril, pela Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto, e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Turismo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as condições de funcionamento e identificação dos estabelecimentos de alojamento local.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente portaria aplica-se a todas as modalidades de alojamento local, previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual.



2 — A denominação *hostel* pode ser utilizada pelos «estabelecimentos de hospedagem» desde que preenchidos os requisitos previstos no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual, e nos artigos 11.º a 13.º da presente portaria.

CAPÍTULO II

Do funcionamento

SECÇÃO I

Condições de funcionamento comuns

Artigo 3.º

Acolhimento de utente

1 — Os estabelecimentos de alojamento local disponibilizam serviço de receção (*check-in* e *check-out*) e de informação aos utentes, que pode ser realizado de forma presencial ou não presencial, nomeadamente por via telefónica ou eletrónica.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem, incluindo *hostel*, disponibilizam um meio de comunicação com o serviço de receção, bem como a indicação do número nacional de emergência e o contacto da entidade exploradora.

Artigo 4.º

Condições de funcionamento e serviços de arrumação e limpeza

1 — Os estabelecimentos de alojamento local devem dispor de equipamentos apropriados, em bom estado de conservação e reunir as condições de higiene e de limpeza adequadas.

2 — Os serviços de arrumação e limpeza das unidades de alojamento, bem como a mudança de toalhas e de roupa de cama, ocorrem sempre que exista alteração de utente e, no mínimo, uma vez por semana, sempre que a estada seja superior a sete noites seguidas, salvo se o hóspede e o estabelecimento acordarem outra forma de limpeza e troca de roupa, que garanta igualmente as devidas condições de higiene e limpeza, em caso de reserva única do alojamento e ocupação total da capacidade por um grupo ou família.

Artigo 5.º

Serviço de pequeno-almoço

1 — Os estabelecimentos de alojamento local que disponibilizam pequenos-almoços devem cumprir as regras de higiene e segurança alimentar nos termos da legislação aplicável.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem e os quartos que utilizem a denominação *Bed & Breakfast*, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual, devem prestar sempre serviço de pequeno-almoço, em complemento ao serviço de alojamento.

Artigo 6.º

Reporte de informação de dormidas

1 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos de alojamento local devem proceder à comunicação do alojamento de estrangeiros, nos termos definidos na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, e da Portaria n.º 287/2007, de 16 de março, na redação atual.

2 — As entidades exploradoras de alojamento local devem cooperar com as autoridades nacionais na recolha e fornecimento de dados relativos ao número de utentes, dormidas e outros que sejam solicitados para efeitos estatísticos.



Artigo 7.º

Instalações sanitárias

- 1 — As instalações sanitárias são privativas ou comuns a vários quartos e dormitórios.
- 2 — Nos apartamentos, moradias e quartos deve existir, no mínimo, uma instalação sanitária por cada quatro quartos e cumulativamente o máximo de 10 utentes.
- 3 — Nos estabelecimentos de hospedagem, as instalações sanitárias comuns a vários quartos, e que não sejam separadas por género, devem ter retretes autonomizadas separadas por portas com sistemas de segurança que permitam privacidade.
- 4 — Nos estabelecimentos de hospedagem existe, no mínimo, uma retrete, um lavatório e um chuveiro por cada seis utentes que estejam a partilhar instalações sanitárias comuns.

Artigo 8.º

Áreas e requisitos dos estabelecimentos de alojamento local

- 1 — As áreas dos estabelecimentos de alojamento local obedecem às regras de edificação urbana aplicáveis, incluindo os regimes de exceção e de isenção, com as especificidades previstas na presente portaria.
- 2 — Aos estabelecimentos de alojamento local aplicam-se os requisitos gerais previstos no artigo 12.º e os requisitos de segurança previstos no artigo 13.º, ambos do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual, com as especificidades previstas na presente portaria.

SECÇÃO II

Condições de funcionamento específicas dos estabelecimentos de hospedagem

Artigo 9.º

Áreas dos quartos

- 1 — Em cumprimento do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, nos estabelecimentos de hospedagem devem ser asseguradas as seguintes áreas mínimas dos quartos:
 - a) 6,50 m² para o quarto individual;
 - b) 9 m² para o quarto duplo;
 - c) 12 m² para o quarto triplo;
 - d) Para cada cama convertível a instalar nos quartos, acrescem 3 m² às áreas mínimas previstas nas alíneas anteriores;
 - e) Para os dormitórios, a área resultante da aplicação da fórmula definida no artigo 12.º da presente portaria.

- 2 — Os edifícios legalmente dispensados da observância das normas constantes do Regulamento Geral das Edificações Urbanas devem assegurar uma área mínima de 5,50 m² para o quarto individual, de 7 m² para o quarto duplo e de 10 m² para o quarto triplo.

Artigo 10.º

Zonas comuns

- Nos estabelecimentos de hospedagem podem existir zonas comuns de acolhimento ou receção e de estar e ou lazer, destinadas aos utentes, podendo estas funções coexistir no mesmo espaço.



SECÇÃO III

Condições de funcionamento específicas do *hostel*

Artigo 11.º

Áreas

- 1 — Os *hostels* obedecem às áreas mínimas estabelecidas na secção anterior para os quartos.
- 2 — A área mínima para o espaço onde se desenvolvem as funções referidas no artigo 10.º é de 3 m², sendo acrescida em função da capacidade de utentes que pode albergar, na proporção de 0,50 m².

Artigo 12.º

Dormitório

- 1 — Os dormitórios são constituídos por um número mínimo de quatro camas/utentes, que podem ser beliches ou camas sobrepostas.
- 2 — Nos dormitórios, a cama é objeto de locação individual.
- 3 — Nos dormitórios existe uma área mínima de 2,50 m², acrescida de 2,50 m² por cama ou beliche e de 1 m² por utente, com a seguinte fórmula:

$$2,50 \text{ m}^2 + (2,50 \text{ m}^2 \times \text{número de camas ou beliche}) + (1 \text{ m}^2 \times \text{número de utentes})$$

- 4 — Os dormitórios dispõem de um compartimento individual por cada cama, com sistema de fecho, com uma dimensão mínima interior de 55 cm × 40 cm × 20 cm.
- 5 — Nos dormitórios, a cada cama corresponde um ponto de iluminação.
- 6 — No *hostel* podem existir quartos, desde que o número de utentes em dormitório seja superior ao número de utentes em quarto.
- 7 — Apenas os estabelecimentos de hospedagem que cumpram as condições para usarem a denominação *hostel* podem ter dormitórios.

Artigo 13.º

Zonas comuns

- 1 — As zonas comuns do *hostel*, para além de incluírem obrigatoriamente as referidas no artigo 10.º, podem incluir todos os espaços sociais de utilização partilhada, designadamente a zona de cozinha, a zona de refeições e de bebidas e a área de tratamento de roupa.
- 2 — Sempre que o *hostel* dispuser de cozinha de livre acesso aos hóspedes, devem estar visíveis as instruções de uso dos equipamentos e as regras de utilização e de higiene a observar, disponibilizadas, pelo menos, em línguas portuguesa e inglesa.
- 3 — Os espaços sociais de utilização partilhada do *hostel* destinam-se ao uso exclusivo de utentes e seus convidados, se tal for permitido.
- 4 — Os estabelecimentos *hostel* que compreendam zona de cozinha ou de refeições devem garantir a existência de um lugar sentado por cada 10 utentes.

Artigo 14.º

Acesso a utentes com mobilidade condicionada

- 1 — O *hostel* com mais de 50 camas/utentes deve dispor de pelo menos um quarto e uma instalação sanitária adaptada a utentes com mobilidade condicionada, exceto nas situações legalmente previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual.
- 2 — A instalação sanitária referida no número anterior pode estar integrada numa instalação sanitária conjunta para pessoas com e sem limitações de mobilidade.



SECÇÃO IV

Condições de funcionamento específicas para os estabelecimentos de alojamento local de moradia e apartamento

Artigo 15.º

Requisitos de segurança de moradias e apartamentos

As moradias e os apartamentos com mais de 10 utentes devem cumprir as regras de segurança contra riscos de incêndio, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, e do regulamento técnico constante da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, assim como as exceções aí previstas.

CAPÍTULO III

Placa identificativa e condições de sustentabilidade

Artigo 16.º

Placa identificativa

1 — Os estabelecimentos de alojamento local nas modalidades de quartos, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem devem dispor de placa identificativa junto à entrada do estabelecimento, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual.

2 — Quando a entrada do estabelecimento for no interior de um edifício, pode optar-se por placa de modelo idêntico e menor dimensão, com as seguintes características:

- a) Executada em material acrílico cristal transparente, extrudido e polido de 5 mm de espessura, com a dimensão de 100 mm × 100 mm;
- b) Devem ser inscritas as letras «A» e «L» em maiúscula, com um espaço entre as duas, em tipo Arial com 100 pt, de cor azul escura (pantone 280);
- c) Por baixo das letras previstas na alínea anterior deve estar inscrita, entre parênteses, a expressão «(Alojamento Local)», que deve ser gravada em letras maiúsculas, em tipo Arial com 13 pt, da mesma cor das anteriores;
- d) A fixação da placa deve ser executada preferencialmente através de parafusos em aço inox em cada canto, cuja cabeça deve ter cerca de 5 mm de diâmetro ou, em alternativa, através de outros meios de fixação nos cantos, devendo, em qualquer caso, a placa ficar afastada 10 mm da parede.

Artigo 17.º

Condições de sustentabilidade

Os estabelecimentos de alojamento local devem privilegiar as seguintes condições de sustentabilidade ambiental:

- a) Adotar e implementar práticas que promovam o consumo eficiente de água;
- b) Adotar e implementar práticas que promovam o consumo eficiente de energia, quando não obrigatórios por lei;
- c) Adotar e implementar uma política de informação sobre práticas de turismo sustentável por parte dos utentes;
- d) Adotar exclusivamente detergentes e produtos biodegradáveis;
- e) Disponibilizar equipamentos e adotar procedimentos para a separação de resíduos sólidos urbanos;



f) Garantir a formação contínua dos colaboradores sobre boas práticas ambientais e *standards* de trabalho;

g) Possuir certificação ambiental ou selo de qualidade ambiental atribuído por entidade nacional ou internacional de reconhecido mérito.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

2 — As condições de funcionamento são aplicáveis aos estabelecimentos de alojamento local que se registem no Registo Nacional de Alojamento Local após a entrada em vigor da presente portaria.

3 — Aos estabelecimentos de alojamento local que estejam registados no Registo Nacional de Alojamento Local são aplicáveis as condições de funcionamento, previstas na presente portaria, decorridos que estejam 12 meses da sua entrada em vigor.

A Secretária de Estado do Turismo, *Rita Baptista Marques*, em 4 de novembro de 2020.

113708176



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750